

## RECOMENDAÇÃO Nº 034, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2022.

*Recomenda o pagamento imediato de bolsas de Mestrado, Doutorado e Residências em Saúde, a mobilização de esforços para a não descontinuidade desses pagamentos e a adoção de medidas necessárias à garantia desse direito.*

O Presidente do Conselho Nacional de Saúde (CNS), no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelo Regimento Interno do CNS e garantidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

Considerando que a saúde é um direito fundamental de todo ser humano e dever do Estado, conforme preconizado pelo Art. 196 da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o Sistema Único de Saúde (SUS) é uma política de Estado que visa à promoção, prevenção e recuperação da saúde e que, segundo o Art. 200 da Constituição Federal de 1988, compete ao SUS a ordenação da formação de recursos humanos na área da saúde, de acordo com as necessidades de saúde da população;

Considerando o Art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece que “estão incluídas ainda no campo de atuação do SUS, inciso III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde”;

Considerando o Art. 12 da Lei nº 8.080/1990, que prevê a criação de “comissões intersetoriais de âmbito nacional subordinadas ao Conselho Nacional de Saúde (CNS), integradas pelos Ministérios e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil” e, no parágrafo único que “as comissões intersetoriais terão a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do SUS”;

Considerando o que as “comissões permanentes de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior”, segundo o Art. 14 da Lei nº 8.080/1990, têm a finalidade de “propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do SUS, na esfera correspondente, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições”;

Considerando o Art. 27 da Lei nº 8.080/1990, que prevê que a política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento do objetivo de organizar um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal, onde os serviços públicos que integram o SUS constituam campo de prática para ensino e

pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional;

Considerando que o Art. 30 da Lei nº 8.080/1990, dispõe que “as especializações na forma de treinamento em serviço sob supervisão serão regulamentadas por Comissão Nacional, instituída de acordo com o Art. 12 desta Lei, garantida a participação das entidades profissionais correspondentes”;

Considerando que o Conselho Nacional de Saúde (CNS), em caráter permanente e deliberativo, é órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, que atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo (Art. 1º, II, §2º da Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990);

Considerando a Resolução CNS nº 450, de 10 de novembro de 2011, que “recomenda que os programas de residência multiprofissional e em áreas profissionais da saúde sejam ampliados, com ênfase na formação de profissionais para as redes de atenção prioritárias para o Sistema Único de Saúde e nas áreas estruturantes do SUS”;

Considerando a Resolução CNS nº 593, de 9 de agosto de 2018, que atribui à CIRHRT/CNS o acompanhamento permanente do controle/participação social na formalização e execução da política pública de Residências em Saúde e o encaminhamento dos estudos necessários à elaboração de proposta de regulamentação do Art. 30 da Lei nº 8.080/1990, bem como atribui ao segmento dos profissionais de saúde do CNS a competência de indicar seus membros, que comporão a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), mediante aprovação do Pleno do CNS;

Considerando o Mandado de Segurança apresentado pelo coletivo de entidades estudantis ANPG, UNE e UBES, ao Supremo Tribunal Federal, protocolo 01319922920221000000, que solicita o desbloqueio dos recursos e pagamento das bolsas CAPES;

Considerando que o CNS, em sua prerrogativa de defesa da qualidade dos serviços de saúde e, em especial, do SUS, apoia o mandado de segurança apresentado pelo coletivo de entidades Estudantis ANPG, UNE e UBES ao Supremo Tribunal Federal;

Considerando o Decreto nº 11.296, de 30 de novembro de 2022, de contingenciamento ao orçamento de diversas áreas estratégicas para o desenvolvimento do país e, em especial, o bloqueio de recursos do Ministério da Educação destinados ao pagamento de bolsas de residências, de mestrado e doutorado financiadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) no mês de dezembro de 2022;

Considerando que tal ação afeta cerca de 200 mil pós-graduandos e pós-graduandas, que tem como única forma de renda a bolsa de pesquisa, levando tais pesquisadores a não terem fonte de renda para alimentação, moradia e outras necessidades básicas;

Considerando que a formação no/para o SUS deve ser pautada pelas necessidades de saúde das pessoas e pela integralidade da atenção, o que requer uma formação interprofissional, humanista, técnica e de ordem prática presencial;

Considerando a responsabilidade constitucional do Ministério da Saúde de ordenar a formação dos trabalhadores para a saúde, em articulação com o Ministério da Educação, o qual possui atribuição de acompanhamento das ações educacionais no território brasileiro;

Considerando os bolsistas, que são estudantes e trabalhadores fundamentais para a manutenção do SUS, para a produção de conhecimento científico e para a soberania do Brasil;

Considerando a defasagem de aproximadamente 75% no valor das bolsas ofertadas atualmente, o que pode ser visto como uma consequência direta das ações governamentais realizadas para garantir recursos para o “orçamento secreto” e a não reeleição do atual Presidente da República, associado aos efeitos de sua política econômica voltada para o mercado e não para as demandas sociais;

Considerando que o bloqueio financeiro apresentado pelo governo não permite que a CAPES, as universidades e outros órgãos cumpram com suas obrigações financeiras, como pagamento de água, luz, terceirizados e as bolsas de assistência estudantil e de estudos, no Brasil e exterior, como Mestrado, Doutorado e Residências em Saúde;

Considerando o repúdio do Conselho Nacional de Saúde aos recorrentes ataques do atual Governo que finda, contra a saúde, a ciência e a educação; e

Considerando as atribuições conferidas ao presidente do Conselho Nacional de Saúde pela Resolução CNS no 407, de 12 de setembro de 2008, art. 13, inciso VI, que lhe possibilita decidir, *ad referendum*, acerca de assuntos emergenciais quando houver impossibilidade de consulta ao Plenário, submetendo o seu ato à deliberação do Pleno em reunião subsequente.

## **Recomenda *ad referendum* do Pleno do Conselho Nacional de Saúde**

### **Ao Ministério da Educação:**

O imediato desbloqueio dos recursos destinados à CAPES no mês de dezembro de 2022 e o pagamento das bolsas de pós-graduação de mestrado, doutorado e residências em saúde.

### **Ao Ministério da Saúde:**

Que mobilize esforços para a garantia imediata da não descontinuidade dos pagamentos aos profissionais residentes em saúde, em formação especializada, fundamental para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do SUS.

**Ao Supremo Tribunal Federal:**

Que adote as medidas necessárias à garantia das bolsas referidas nesta recomendação, uma vez que afetam diretamente o direito à educação de milhares de estudantes e pesquisadores brasileiros.

FERNANDO ZASSO PIGATTO  
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

